



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

**Parecer nº 125/2025**

**Projeto de Lei Ordinária nº 150/25**

**Autoria: Prefeito Municipal.**

**Assunto: Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Votorantim e dá outras providências.**

**Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.**

**Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, PROGRAMAS E DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. O Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a inclusão e criação de eventos, programas e datas comemorativas no Calendário Municipal de Votorantim e dá outras providências, mostra-se constitucional quanto à competência e à iniciativa. Identificação de vício de inconstitucionalidade material no art. 19, por potencial afronta ao princípio da separação dos Poderes. Observância às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, sem apontamentos.

1



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

## RELATÓRIO

1. Os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 150/25, de autoria do Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a inclusão e criação de Eventos, Programas e Datas Comemorativas no Calendário Municipal de Votorantim e dá outras providências”.

2. Em síntese, a propositura ora examinada pretende instituir no Município de Votorantim o Calendário Oficial de Eventos, Programas e Datas Comemorativas, com eventos que apresentam relevância cultural, turística, esportiva, educativa, ambiental, econômica e de cidadania (art. 1º), vinculado às Secretarias Municipais de Governo, da Cultura e Turismo, de Planejamento e Desenvolvimento, da Cidadania e Geração de Renda, da Saúde, com o auxílio das demais (art. 15).

No Projeto de Lei, a matéria é estruturada em cinco capítulos, cada qual com finalidade própria: o “CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS” (art. 1º até o art. 10) apresenta normas gerais, conceituais e organizacionais, por meio das quais o Chefe do Poder Executivo define os principais conceitos, estabelece critérios para inclusão e exclusão de eventos e fixa regras gerais de funcionamento, com previsão de regulamentação posterior por decreto; o “CAPÍTULO II – DO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, PROGRAMAS E DATAS COMEMORATIVAS DA CIDADE DE VOTORANTIM” (arts. 11 à 13) dispõe sobre os objetivos e finalidades do calendário, indicando os eventos e datas que devem integrá-lo obrigatoriamente e disciplinando aspectos de divulgação institucional; o “CAPÍTULO III – DOS PROGRAMAS OFICIAIS DE GOVERNO” (arts. 14 e 15) trata da criação e regulamentação de programas específicos do Poder Executivo, definindo seus objetivos, estrutura, coordenação e secretarias responsáveis; o “CAPÍTULO IV – DOS EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO” (art. 16) elenca e detalha os eventos e datas comemorativas oficiais, atribuindo competências administrativas e estabelecendo regras sobre sua realização; por fim, o “CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS” (arts.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

17 à 22) reúne normas complementares relativas à execução, condiciona as ações à disponibilidade orçamentária, prevê a regulamentação pelo Executivo e fixa a vigência da lei.

3. Diante disso, o caso sob exame demanda a análise da compatibilidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que se refere à repartição de competências e iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, é preciso frisar que a instituição de datas comemorativas se insere no rol de competências legislativas do Município, haja vista tratar-se de assunto que diz respeito ao seu peculiar interesse, conforme regra inscrita no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Votorantim e no art. 30, I, da Constituição Federal.

5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame fora proposta pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual se encontra atendido o requisito da iniciativa adequada, tendo em vista que o projeto dispõe sobre matéria de organização administrativa, criação e regulamentação de programas governamentais, bem como definição de atribuições às secretarias municipais, temas estes inseridos no âmbito de competência privativa do Executivo.

6. No mais, nota-se que o art. 19 apresenta evidente inconstitucionalidade material, sobretudo à luz de princípios constitucionais. Sob o enfoque do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, observa-se que a **vedação expressa à modificação, suspensão ou revogação dos programas pelo Poder Legislativo pode ser interpretada como limitação**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

**indevida ao exercício de competência constitucionalmente atribuída à Câmara Municipal.** Tal restrição tende a comprometer a harmonia e a independência entre os Poderes, ao subordinar a função legislativa típica à vontade previamente manifestada pelo Poder Executivo.

Cumpre destacar que a função típica do Poder Legislativo abrange a edição, a alteração e a revogação de normas jurídicas. Desse modo, a previsão, em lei ordinária, de dispositivo que impeça ou restrinja possível atuação legislativa futura revela-se juridicamente questionável, uma vez que nenhuma legislatura pode vincular ou limitar, de forma absoluta, a atuação das legislaturas subsequentes.

Por fim, verifica-se que o dispositivo possui eficácia jurídica discutível, considerando que, no sistema jurídico pátrio, prevalece o entendimento segundo o qual a lei posterior pode revogar ou modificar a lei anterior. Assim, eventual norma futura que disponha em sentido diverso produzirá efeitos independentemente da vedação ora prevista, o que evidencia possível impropriedade sob o aspecto da técnica legislativa e da coerência normativa.

Assim, a permanência do dispositivo no texto legal recomenda reanálise, a fim de mitigar riscos de controvérsias interpretativas e de questionamentos quanto à sua compatibilidade com a ordem constitucional vigente.

7. Finalmente, no tange às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, não há apontamentos a fazer.

## DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 150/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que “dispõe sobre a inclusão e criação de eventos, programas e datas comemorativas no Calendário Municipal de Votorantim e dá outras providências”, revela-se constitucional quanto à competência e à iniciativa. Todavia, o art. 19 apresenta vício de constitucionalidade material, conforme



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

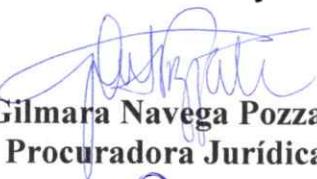
fundamentação supra. No que concerne à técnica legislativa, o projeto, de modo geral, não apresenta irregularidades.

9. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.

10. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§1º, 2º e 6º, da Resolução nº 03, de 1994.

11. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 11 de dezembro de 2025.

  
Gilmara Navega Pozzati  
Procuradora Jurídica

  
Eduardo Miguel Kiss Santos  
Estagiário de Direito